



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.506

Recurso nº - 43.902 - IRPF - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em ocorrência do arbitramento de lucro, presume-se, por força de lei, sua distribuição em favor dos sócios ou acionistas da sociedade não anônima onde o fato tenha ocorrido, quantificando-se o valor assim atribuído pela diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTÔNIO DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 699.675 e Cr\$ 566.527, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1984

AMADOR OSTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
AGOSTINHO SERRANO FILHO  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e  
RAUL PIMENTEL.

PRIMEI

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-000.038/84-00

RECURSO Nº: 43.902

ACÓRDÃO Nº: 101-75.506

RECORRENTE Nº: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

### R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste Processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1981 e 1982, manifestando-se o Recorrente inconformado com a exigência, por considerar ilegítimo o arbitramento do lucro na pessoa jurídica SILVA & SILVA - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. que lhe deu causa.

O procedimento administrativo confirmada pela decisão recorrida fundamentou-se no arbitramento do lucro levado a efeito na mencionada sociedade, através de ação fiscal originária da exigência também questionada no Processo nº 10983-000.039/84-73, tendo sido o lucro assim determinado considerado distribuído ao Recorrente, por força das disposições contidas nos artigos 34, inciso III e 403 do Regulamento de regência da cobrança e fiscalização do Imposto sobre a renda (Dec. nº 85.450/80).

Por suas razões de recorrer, o Interessado desenvolve argumentação contrária ao procedimento administrativo na pessoa jurídica onde o lucro foi arbitrado, por entender que ~~provada a improcedência~~ da notificação emitida contra aquela sociedade, a exigência ora questionada fica sem objeto.

ACÓRDÃO Nº 101-75.506

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado no prazo e na forma da lei.

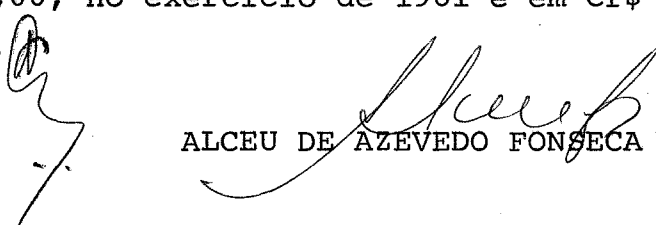
No mérito, à vista da decisão desta Câmara, proferida pelo Acórdão nº 101-75.464, em julgamento do Processo número 10983-000.039/84-73, do interesse de SILVA & SILVA - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, nenhuma razão assiste ao Recorrente. Negado provimento ao Recurso da referida sociedade, como o foi pelo Acórdão citado, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa de seus sócios - repetindo expressões do Acórdão CSRF 01-0.311/83 - é o próprio arbitramento, e não as causas do arbitramento, quando este critério é utilizado na formação da base de cálculo do tributo.

Por força da legislação pertinente - Decreto número 85.450/80, art. nº 403 - a distribuição do lucro arbitrado aos sócios de sociedade não anônima é presunção absoluta.

No caso presente, o Recorrente é sócio de SILVA & SILVA - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., cujo imposto de renda dos exercícios financeiros de 1981 e 1982 foi lançado com base no lucro arbitrado. Considerado a ele distribuído na proporção de seu capital na sociedade, contudo, não o foi corretamente no que tange a sua quantificação. A autoridade lançadora tomou como base de cálculo o valor integral do lucro arbitrado quando, na exegese da legislação pertinente, tem-se pronunciado este Conselho de Contribuintes no sentido de que o montante a ser incluído na cédula "F" da declaração de pessoa física do sócio beneficiado será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Acórdão nº 101-75.506

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do re  
curso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ .....  
699.675,00, no exercício de 1981 e em Cr\$ 566.527,00, no exercício  
de 1982.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO — RELATOR.